

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE-CE

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.10.20.2



VAP CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.565.011/0001-19, com sede na Rua Costa Barros, 915, sala 111, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.160-280, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** em face do ato da comissão de licitação, divulgado em 01 de dezembro do ano corrente, por meio de sistema COMPRASNET que DESCLASSIFICOU/NÃO PRÉ-QUALIFICOU a empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA na concorrência eletrônica do edital mencionado em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor na forma do memorial anexo.

Não obstante, requer que Vossa Senhoria se digne a apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de retratação que lhe é facultado pela Lei vigente, acatando o pedido formulado pela Recorrente.

Igualmente, na remota hipótese de Vossa Senhoria manter a decisão ora recorrida, requer que se digne a remeter as razões do Recurso para a Autoridade Hierárquica Superior, com efeito suspensivo do presente certame, a fim de que, no prazo da Lei, profira decisão devidamente fundamentada.

Nestes termos,

Pede Deferimento.



**DOUTA AUTORIDADE SUPERIOR,
DOUTA COMISSÃO DE JULGAMENTO,
RAZÕES DO RECURSO.**

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.10.20.2

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1.1 Inicialmente vale demonstrar que o presente recurso é interposto em tempo hábil, haja vista que o prazo é até 10 de dezembro de 2025, conforme apresentado em sistema licitatório.

2. DA EXPOSIÇÃO INICIAL:

2.1. A Recorrente participa do processo licitatório mencionado em epígrafe cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRÉ-QUALIFICADA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE**, tendo apresentado sua documentação para classificação na forma da lei e dentro das regras contidas no edital ao qual o processo está diretamente vinculado.

2.2. Após o julgamento da classificação das empresas, a comissão eliminou a Recorrente e justificou da seguinte forma no chat: “(...) Conforme os subitens 3.1 e 3.2 do edital que esteja Pré-qualificada (detentora de certificado de pré-qualificação) em procedimentos correspondentes ao objeto demandado, de acordo com as disposições constantes do projeto básico – PB e estudo técnico preliminar – ETP anexo II e consulta ao CNPJ. Para tal, efetuarei consulta aos cadastros impeditivos de licitar ou contratar, a fim de garantir a conformidade com as normas e regulamentos vigentes. Retornando a sessão, a consulta realizada por meio do site <https://certidores-apf.apps.tcu.gov.br/> e no Sicaf, CNPJ, não apresentou nenhuma vedaçāo de participação em licitação ou contratação para a empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº00.565.011/0001-19. PORÉM, em consulta aos certificados emitidos das empresas PRÉ-QUALIFICADAS até a presente data de abertura do certame encontra-se com o Certificado emitido no dia 19/11/2025, PORÉM, a empresa VAPCONSTRUÇÕES LTDA CNPJ N° 00.565.011/0001-19, NÃO ENCONTRA-SE PRÉ-QUALIFICADA, estando ELIMINADO DO PRESENTE



CERTAME. Constatou-se a desatualização dos seguintes documentos exigidos na pré-qualificação: Certidão de Falência e Concordata, Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS e Certidão Estadual, o que descumpre o edital. Tal situação configura descumprimento das exigências previstas no Anexo II do Projeto Básico. Ressalto que a validade do certificado de pré-qualificação está condicionada à manutenção atualizada de todas as condições e documentos apresentados no momento da pré-qualificação, conforme estabelecido no edital (...)"

03/12/2025, 08:07

Compras.gov.br

> Acompanhamento seleção de fornecedores

Acompanhamento seleção de fornecedores

Concorrência Eletrônica N° 90117/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 981253 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE 

Critério julgamento Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa Aberto/Fechado

Propostas

Disputa



Reclamações

1. OBRAS CIVIS DE PAVIMENTAÇÃO DE PARALELEPIPEDO
Aguardando julgamento

DESCLASSIFICADA

Solicitação
Valor estimado

Concorrência

2.3. Em contraponto a não classificação/pré-qualificação da empresa, a empresa comprovou na fase de pré-qualificação todas as certidões, acervos e tantos outros documentos necessários para participar do certame.



2.4. No certificado de pré-qualificação emitido e disponibilizado pela própria prefeitura na data de 19 de novembro, há a definição de 1 (um) ano como período de validade. Em posse desse documento, a empresa ficou habilitada para participação na licitação de 9 dias após, ou seja, 28 de novembro.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

CERTIFICADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO



A COMISSÃO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE.

Processo: PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2025.06.18.1

Razão Social: VAP CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 00.565.011/0001-19

Endereço: Rua Costa Barros, 915 - SALA 111, Centro Fortaleza-Ce – CEP: 62.160-280

Fone: (85) 3486-0070

E-mail: vapconstrucoesltda@gmail.com

OBJETO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE LICITANTES QUE ATENDAM AS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE FUTURA LICITAÇÃO OU PARA LICITAÇÃO VINCULADA A PROGRAMA DE OBRAS VOLTADOS A OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS

Certificamos que a empresa acima atende as exigências definidas pela **COMISSÃO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS** no Edital de PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2025.06.18.1 para execução dos serviços abaixo relacionado.

DESCRIÇÃO DO OBJETO CONFORME PROJETO BÁSICO

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto:

Pré-qualificação de licitantes que atendam às exigências e condições de habilitação para participação de futura licitação ou para licitação vinculada a programa de obras voltados a obras de pavimentação e drenagem, de interesse da Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Recursos Hídricos

Itens:

- Pavimentação
- Drenagem

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

MODALIDADE: CONCORRÉNCIA PÚBLICA

FORMA: ELETRÔNICA

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO

O presente certificado não dispensa a necessidade de inspeção dos materiais pela **COMISSÃO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS** na ocasião de seu recebimento. A atualização e/ou revogação desse documento pode ser alterada dentro do período de **01 (um) ano**, respeitando o compromisso descrito no edital originário

Este certificado é de uso exclusivo nos processos da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE** e atende ao art. 78º, inciso II e art. 80º da Lei Federal nº 14.133, 1º de abril de 2021, e, poderá ser suspenso ou cancelado nos termos do aludido Edital.

Nota: A relação completa de serviços e fornecedores pré-qualificados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE** consta no portal oficial do município.

Horizonte-Ce, 19 de novembro de 2025


Rafaela Lima dos Santos Martins
Presidente da Comissão de Pré-Qualificação
PORTARIA Nº 0601.17062025.1

Figura 3 – Certificado de pré-qualificação emitido 9 dias anteriores a data da licitação.

2.5. Durante o certame e antes dele, a empresa apresentou acervos com quantitativos expressivos, balanços financeiros, certidões negativas atualizadas e tantos outros documentos. Com surpresa e sem nenhuma chance de comunicação ou alerta, a Comissão declarou a eliminação do certame por supostas certidões vencidas na data da licitação. A forma mais viável e transparente de proceder seria estipular prazos de validade vinculados às próprias certidões e a exporem na própria certidão, vinculado as certidões recebidas e os próprios prazos de validade.

2.6. Ao optar por caminhos de desinformação e obscuridade, a Comissão de Licitação desclassifica qualquer proponente sem mesmo haver prazos para solicitações de documentação, justificativas plausíveis ou qualquer zelo ao processo.

2.7. É importante frisar ainda que mesmo alegando validades já expiradas de algumas certidões, a própria Comissão de Licitação cita a plataforma SICAF, alegando que não nenhum impedimento ou quaisquer outros percalços para a continuidade da empresa no certame.

2.8. Antes de citar o documento que pode ser consultado ou extraído desse sistema, é importante salientarmos que o SICAF é o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. Nessa plataforma, por meio de consulta, tal como realizada pela Comissão, é possível extrair o seguinte documento.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 00.565.011/0001-19 DUNS®: 91*****31

Razão Social: VAP CONSTRUÇÕES LTDA

Nome Fantasia:

Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 08/10/2026

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

MEI: Não

Póste da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta

Impedimento de Litar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	17/03/2026	Automática
FGTS	Validade:	11/12/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	23/05/2026	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	27/12/2025
Receita Municipal	Validade:	26/01/2026

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2026

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 01/12/2025 15:15

CPF: 267.XXX.XXX-34 Nome: VALDISIO PINHEIRO

Ass: _____

1 de 1

Figura 4 – Documento de consulta ao SICAF, realizado emitido em 01/12 mesma data e mesmo horário licitatório.



2.9. Mesmo que haja conduta temerária com a formulação do certificado de pré-qualificação e ato de eliminação do certame da empresa recorrente, a Comissão de Licitação, poderia ter analisado de fato os documentos presentes no sistema.

2.10. Aparentemente, também não houve cuidado nem zelo, visto que há claramente todas as certidões válidas, como a certidões de Seguridade Social e ao FGTS, Certidão Estadual e Certidão de Falência de Concordata.

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	17/03/2026	Automática
FGTS	Validade:	11/12/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	23/05/2026	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	27/12/2025
Receita Municipal	Validade:	26/01/2026

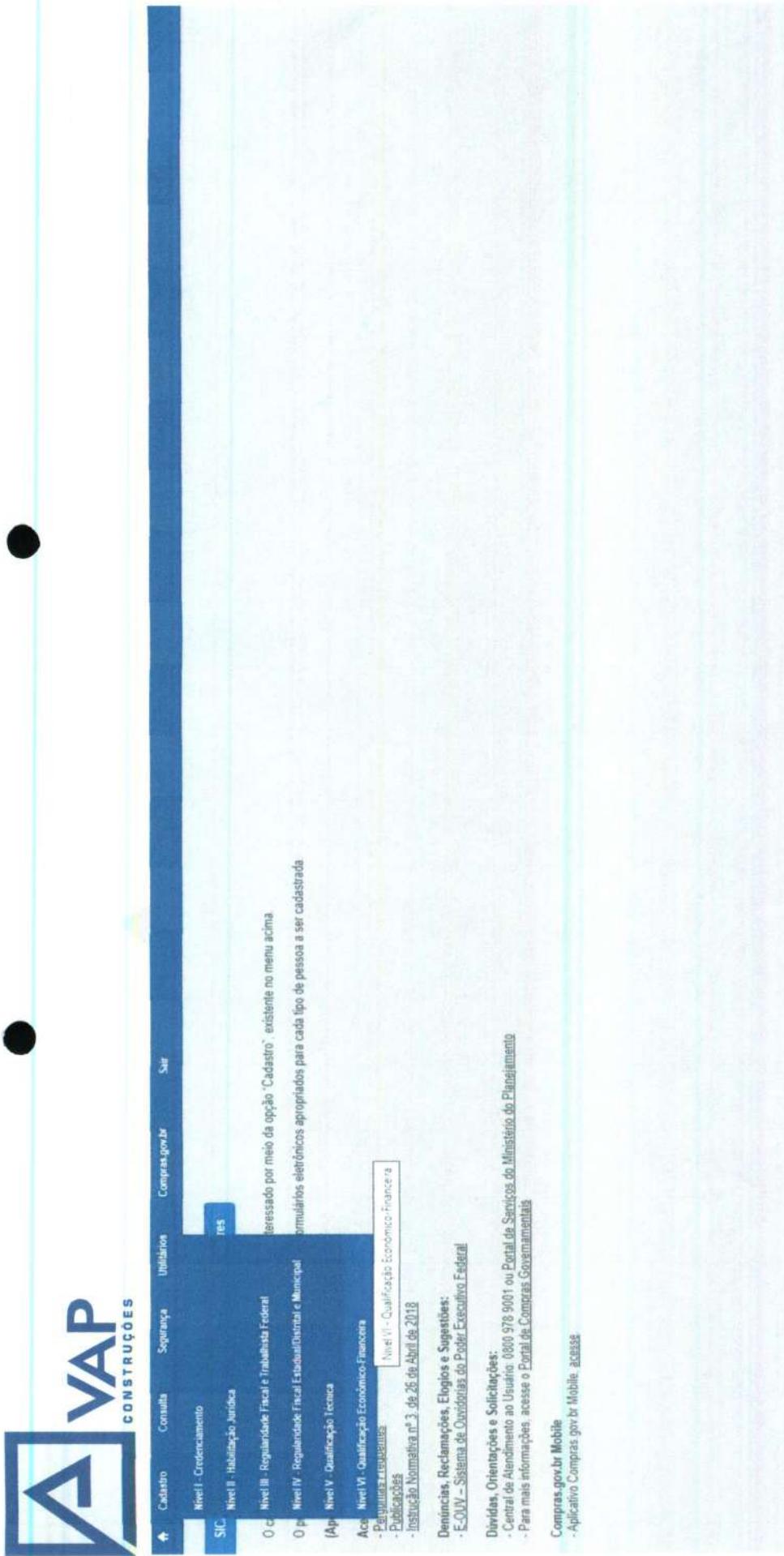
V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2026

Figura 5 – Certidões apresentadas em consulta ao sistema.

2.11. As certidões negativas de regularidade perante o FGTS e a Receita Estadual estão bem visíveis. Para ter acesso a certidão negativa de falência e concordata, basta apenas seguir os seguintes passos.



VAD Construções Ltda - CNPJ: 00.555.011/0001-19 - CGE: 06.953.216-8 - Inscrição Municipal: 124.580-5

Oes Ltda. - CNPJ.: 33.365.011/0001-19 - UFGI: 08.933.210/200-8 - Inscrição Municipal:

l – Centro – CEP 60.160-280 – Fortaleza-Ceará.

Dáma 11



Figura 6 – Acesso à aba Qualificação Econômico-Financeira.



Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira

Pesquisar Fornecedor

Type de Pessoa
 Pessoa Jurídica Estrangeiro

CNPJ
00.565.011/0001-19

[REALIZAR NOVA PESQUISA](#) [VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL](#)

[PESQUISAR](#)



Figura 7 – Basta digitar o CNPJ da empresa.

VAP Construções Ltda. – CNPJ.: 00.565.011/0001-19 – CGF.: 06.953.216-8 – Inscrição Municipal: 124.580-5
Rua: Costa Barros 915 – Sala 111 – Centro – CEP 60.160-280 – Fortaleza-Ceará.
Fone/Fax: (85) 3226.1314 - E-mail: vapconstrucoesltda@gmail.com



VAP
CONSTRUÇÕES

-

Orientações

Fornecedor	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor	DUNSS®
CNPJ 00.565.011/0001-19	VAP CONSTRUÇÕES LTDA	Não consta na RFB I	Credenciado	91*****31
Data de Vencimento do Cadastro	Situação do Nível VI			

-

Balanços Patrimoniais

-

Orientações

Dentre as documentações exigidas para esse nível, conforme o artigo 2º da Lei nº 8.666 de 1993, no que couber distrital / municipal constam:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova da inscrição no Cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 1994);

V - prova de inexigibilidade de débitos indenizatórios perante a Justiça do Trabalho mediante a apresentação de certidão negativa nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Microempreendedor Individual - ME: está dispensado da apresentação de documentação de regularidade estadual e municipal

Fornecedor, caso esteja participando de licitação ou contratação com base na Lei nº 14.133, de 2021, a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios é obrigatória para fins de qualificação econômico-financeira no Sical, nos termos do inciso I do art. 69 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

-

Balanços Patrimoniais

-

Orientações

Tipos de Balanço		Demonstração Contábil	Exercício Financeiro	Validade do Balanço	Ação
Balanço Anual	12/2024		01/2024 a 12/2024	06/2026	

Download do arquivo compactado (.zip) Certidão de Exclusividade Reciprocada

Figura 8 – Certidão negativa de falência.



VAP Construções Ltda. – CNPJ.: 00.565.011/0001-19 – CGF.: 06.953.216-8 – Inscrição Municipal: 124.580-5

Rua: Costa Barros 915 – Sala 111 – Centro – CEP 60.160-280 – Fortaleza-Ceará.

Fone/Fax: (85) 3226.1314 - E-mail: vapconstrucoesltda@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA

CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021)
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de VAP CONSTRUÇÕES LTDA - DEMAIS, CNPJ nº 00.565.011/0001-19.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

FORTALEZA

Quarta-feira, 19 de Novembro de 2025 às 16:06:21

Observações:

- a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- c) a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- d) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



Código de autenticação: 283570558

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=283570558/

Figura 9 – Certidão apresentada dentro do sistema.



2.12. Aparentemente, não houve cuidado nem zelo, visto que a consulta é bem rápida e simples.

2.13. Pelos fatos expostos inicialmente a Recorrente encontra fundamento para apresentação do presente recurso com a finalidade de pleitear a reforma da decisão inicial para seguir no processo, uma vez que não merece prosperar o julgamento da Comissão ante os fatos que o antecederam e que a Recorrente pode provar que a **decisão atual aparenta quesito de subjetividade**.

2.14. Então, a CORREÇÃO do equívoco cometido pela Comissão de Licitação, poderá ainda, além de realizar a justiça com a Recorrente, proporcionar uma proposta melhor para o Poder Público, afinal apenas **1 (UMA) empresa foi considerada pré-qualificada, empresa MAV ENGENHARIA**. Esse fato **acarretou restrição de competitividade e contratação de proposta não vantajosa ao Poder Público**.

2.15. A empresa, caso seja prejudicada sem quaisquer razões críveis, entrará com recursos e mandados de segurança em instâncias superiores para corrigir quaisquer erros.

2.16. Por fim, é importante frisar que a Comissão de Licitação classificou apenas **1 empresa, a proposta da suposta vencedora foi de R\$ 1.325.418,34 quando comparada à proposta da empresa recorrente, VAP CONSTRUÇÕES LTDA, pode-se calcular uma diferença de R\$ 163.418,34**. Enquanto, a empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA propôs R\$ 1.162.000,00 com desconto total de 15,14% em relação ao edital, a empresa declarada vencedora propôs uma proposta de R\$ 1.325.418,34 com desconto total de 3,20%.

2.17. Pode-se notar que a diferença de 11,94% de desconto é substancial e esse recurso poderia ser revertido em outras despesas orçamentárias previstas.



3. DO DIREITO:

3.1. Considerando que a empresa Recorrente **apresentou toda a documentação exigida pelo processo de pré-qualificação e durante o processo licitatório**. O ato de não pré-qualificar/classificar a Recorrente não se ampara na legislação vigente, vilipendiando, assim, as normas supralegisais e a própria Constituição Federal desta República.

3.2. Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior do que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitido fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigada por lei, a Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei.

3.3. A inabilitação por diferença de nomenclatura manifesta a utilização de rigorismo formal baseado em **mera subjetividade** e, o Tribunal de Contas da União, no que se refere aos rigorismos formais tem orientado, em conformidade com o acórdão nº 357/2015:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

(Acórdão 357/2015-TCU)

3.4. Nesse entendimento, visto que a supremacia do interesse público, que é o de contratar ao menor custo para os cofres públicos o TCU também orienta pelo acórdão 119/2016:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”.

(Acórdão 119/2016-Plenário)



3.5. O TCU em mais um acórdão orienta:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.

(Acórdão 2302/2012-Plenário)

3.6. Frisa-se que a não revisão desta não pré-qualificação/desclassificação, além de ser mero apego a achismos e subjetividade que são contestados em diversos acórdãos do Tribunal de Contas, bem como da doutrina poderá implicar em prejuízo aos cofres do Município de Horizonte e a seus cidadãos, que poderiam ter tal quantia revertida em outras benfeitorias e serviços.

3.7. Demonstra-se assim, que a Recorrente cumpriu fielmente o disposto no Edital de pré-qualificação, não havendo absolutamente nada que pudesse dar ensejo à sua não pré-qualificação/classificação. Logo, **o decidido anteriormente é totalmente ilegal**.

4. DAS CONCLUSÕES:

4.1. Não obstante, cabe invocar a Constituição Federal, em seu Artigo 37, que estabelece os princípios, aos quais a Administração Pública deve obedecer:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)

4.2. Conforme transcrição, a supremacia da Lei deve ser observada, visto que, não só o processo licitatório, como qualquer ato da Administração Pública está vinculado ao que dispõe a Lei, e ao Edital ao qual está vinculado.



4.3. Consiste em fato incontestável que a empresa apresentou toda a documentação essencial para comprovar a capacidade em executar a obra em processo licitatório, por meio do balanço financeiro e certidões negativas que atendem plenamente os requisitos solicitados em edital ou por acervo técnico que demonstram a capacidade técnica operacional.

4.4. O julgamento da d. Comissão apresenta-se totalmente eivado pela falta zelo para com o erário e trata-se de um erro decorrente de análise subjetiva do Edital, o qual é, em resumo, a desatenção das validades das certidões apresentadas no próprio sistema do SICAF, como demonstrado anteriormente. Por fim, quando há possíveis dúvidas, basta solicitar uma diligência, esse ato evitaria uma possível vencedora com uma proposta superior em R\$ 163.418,34, diferença de 11,94%.

5. DO PEDIDO:

5.1. Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer a Recorrente que essa Douta Comissão de Licitação receba e conheça o presente Recurso Administrativo, para que o julgue **TOTALMENTE PROVIDO**, reconsiderando e revogando o ato administrativo que NÃO PRÉ-QUALIFICOU/DESCLASSIFICOU A EMPRESA VAP CONSTRUÇÕES LTDA e, por conseguinte, **DECLARE** a empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA CLASSIFICADA/PRÉ-QUALIFICADA** e liberada a seguir para a próxima fase do certame.

5.2. Contudo, não sendo este o entendimento da Douta Comissão julgadora, pede e requer a Recorrente que a peça exordial seja encaminhada como **RECURSO, com efeito suspensivo**, à Autoridade Hierarquicamente Superior e competente para apreciação das razões de fato e de direito expostas, para que então lhe seja dado **TOTAL PROVIMENTO**, no sentido de declarar a reforma do ato administrativo JULGOU NÃO CLASSIFICADA/PRÉ-QUALIFICADA a Recorrente e, por conseguinte, **DECLARE CLASSIFICADA/PRÉ-QUALIFICADA** a empresa **VAP**.



CONSTRUÇÕES LTDA, que apresentou a sua documentação de pré-qualificação e cumpriu fidedignamente as disposições do Edital, diante da legalidade do pleito que ora se faz.

Nestes termos,

Pede deferimento

Fortaleza (CE), 10 de dezembro de 2025.



Documento assinado digitalmente



VALDISIO PINHEIRO
Data: 10/12/2025 18:00:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VALDISIO PINHEIRO
SÓCIO ADMINISTRADOR
ENGENHEIRO CIVIL
RNP nº 060281028-0



**AO EXCELENTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
HORIZONTE/CE**

CONTRARRAZÕES

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N°. 2025.10.20.2

● **MAV ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.637.778/0001-55, com sede estabelecida na Rua dos Milagres, nº 24, Sala 07, Aldeota, no município de Fortaleza/CE, CEP: 60.110-430, neste ato representada por sua sócia administradora que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, I, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **VAP CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.565.011/0001-19 e **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 61.552.244/0001-71, no curso do certame



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 2025.10.20.2, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRÉ-QUALIFICADA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos estritos termos do Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 2025.10.20.2 e da Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se que os recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes foram devidamente protocolados até o prazo findo de **10/12/2025**, marco inicial para a contagem do prazo legal destinado à apresentação de contrarrazões.

Assim, por força do art. 165, inciso I, alínea "a", e §4º da mencionada Lei, o prazo de 03 (três) dias úteis teve início em **11/12/2025**, prorrogando-se até **15/12/2025** até as 23h:59min.

Dessa forma, evidencia-se, de maneira irrefutável, a plena tempestividade das presentes contrarrazões, as quais são apresentadas dentro do interregno legalmente assinalado, em estrita observância ao regime jurídico recursal aplicável às licitações públicas.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



II – DOS FATOS

O Município de Horizonte/CE instaurou a Concorrência Eletrônica nº 2025.10.20.2, com vistas à contratação de empresa pré-qualificada para execução de serviços de pavimentação em pedra tosca, procedimento que transcorreu sob a égide da Lei nº 14.133/2021, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, publicidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

A empresa **MAV ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** participou do certame com absoluta seriedade, diligência e boa-fé objetiva, promovendo reiteradas tentativas de adequação às exigências editalícias, inclusive mediante o envio de diversos e-mails à Administração, sempre com o escopo de sanar dúvidas, atender integralmente às regras do procedimento e contribuir para a lisura e competitividade do certame.

Após regular tramitação, a **MAV ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** sagrou-se única empresa devidamente pré-qualificada, em razão do estrito atendimento às exigências editalícias e legais, circunstância que não decorreu de qualquer favorecimento ou restrição indevida à competitividade, mas, sim, da inequívoca inobservância, por parte das demais licitantes, das condições mínimas exigidas para a participação válida no procedimento.

Inconformadas com decisões administrativas corretas e juridicamente fundamentadas, as empresas **VAP CONSTRUÇÕES LTDA** e **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI** interpuseram recursos administrativos destituídos de lastro fático e jurídico consistente, valendo-se de alegações genéricas, extemporâneas e, em certos trechos, meramente retóricas, numa tentativa evidente de tumultuar o certame e reverter, por vias oblíquas, sua própria desídia procedural.

III - SÍNTESE DOS RECURSOS DAS EMPRESAS VAP CONSTRUÇÕES LTDA & FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI



i. VAP CONSTRUÇÕES LTDA

O recurso interposto pela **VAP CONSTRUÇÕES LTDA** não merece prosperar, porquanto edificado sobre premissas equivocadas e dissociadas da realidade fática e normativa do certame.

É incontroverso que a **VAP CONSTRUÇÕES LTDA** não se encontrava devidamente pré-qualificada na data de abertura da licitação, porquanto deixou de manter atualizados documentos essenciais exigidos no procedimento de pré-qualificação, dentre eles certidões de regularidade fiscal e econômico-financeira.

O edital foi absolutamente claro ao estabelecer que a validade do certificado de pré-qualificação encontra-se condicionada à manutenção atualizada de todas as condições e documentos apresentados, não se tratando de faculdade, mas de dever jurídico imposto à licitante.

A tentativa da recorrente de atribuir à Comissão de Licitação suposta obscuridade ou rigor excessivo não resiste a um exame minimamente atento. O que houve, em verdade, foi a inequívoca negligência da **VAP CONSTRUÇÕES LTDA** em acompanhar as atualizações necessárias, comportamento que contrasta frontalmente com a postura diligente da **MAV ENGENHARIA**, que, como já destacado, buscou reiteradamente adequar-se ao certame, mantendo-se atenta às exigências normativas e procedimentais.

O recurso da **VAP CONSTRUÇÕES LTDA** revela-se, assim, genérico, oportunista e desprovido de fundamentos concretos, limitando-se a invocar, de forma abstrata, princípios como o formalismo moderado e a competitividade, sem demonstrar qualquer ilegalidade concreta no ato administrativo recorrido.

Trata-se de verdadeiro arremedo argumentativo, que tenta transformar a própria desídia em suposta falha da Administração.



Não bastasse isso, a insistência em comparar valores de propostas revela absoluta incompreensão da lógica procedural do certame, uma vez que não há que se falar em vantajosidade econômica quando a licitante sequer preenche os requisitos mínimos de habilitação e pré-qualificação.

A proposta mais vantajosa, à luz da Lei nº 14.133/2021, é aquela apresentada por licitante regularmente habilitada, jamais por quem descumpe regras basilares do edital.

Em suma: **não há um único elemento concreto apto a recorrer sua condição.**

ii. FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI

De igual modo, o recurso interposto por **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI** carece de qualquer densidade jurídica capaz de infirmar a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da habilitação da **MAV ENGENHARIA**.

As alegações relacionadas ao suposto descumprimento de cotas de aprendizagem e obrigações trabalhistas são genéricas, descontextualizadas e desprovidas de pertinência com o edital do certame, além de ignorarem frontalmente a sistemática adotada pela Lei nº 14.133/2021, que admite, como regra, a comprovação por meio de declaração formal do licitante, sujeita à posterior fiscalização e responsabilização.

O recorrente busca criar, artificialmente, uma exigência não prevista de forma expressa e objetiva no edital, em manifesta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, ignora que a Administração, ao analisar a documentação apresentada, exerceu juízo técnico legítimo, dentro de sua discricionariedade vinculada, não havendo qualquer demonstração concreta de falsidade ou má-fé por parte da **MAV ENGENHARIA**.



O recurso, nesse ponto, limita-se a reproduzir construções teóricas extensas, citações normativas e precedentes alheios ao caso concreto, sem lograr êxito em apontar um único vício objetivo que macule a habilitação da contrarrazoante. Trata-se, portanto, de insurgência meramente especulativa, que não pode prosperar no âmbito de um procedimento administrativo sério e pautado pela segurança jurídica.

IV – DAS PRELIMINARES

A aplicação correta dos princípios da ampla concorrência art. 37, XXI, CF/88, da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração exige que o procedimento licitatório se paute por critérios objetivos, pragmáticos e orientados ao interesse público, não por tecnicismos vazios.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As recorrentes, contudo, insistem em adotar uma lógica simplista, como se a mera redução o fato de suas não pré-qualificações fossem motivos ensejadores para a anulação do certame, quanto, é bem verdade que ambas não ostentaram o esmero de se adequar ao certame em debate. Esquece-se de que a Administração Pública deve observar o interesse público primário, a eficiência, a viabilidade econômica e a segurança na execução contratual.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...]

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Portanto, as tentativas das recorrentes de reintroduzir essas teses no debate, de forma deslocada e manifestamente inadequada à fase processual, revela apenas um esforço de reversão artificial do resultado, desprovido de amparo legal, técnico ou fático.

A decisão administrativa ora combatida encontra respaldo jurídico sólido e irretocável, estando integralmente amparada não apenas na Lei nº 14.133/2021, mas, sobretudo, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verdadeiro eixo estruturante de todo o procedimento licitatório.

O edital constitui a lei interna [...], vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade. (...)" (AgInt nº RMS 61.892/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1/7/2021).

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública e os licitantes encontram-se rigorosamente vinculados aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e, de forma expressa, da vinculação ao edital, o qual assume natureza normativa interna do certame, funcionando como verdadeira "lei entre as partes".

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



O edital da Concorrência Eletrônica nº 2025.10.20.2 foi absolutamente claro ao estabelecer que somente poderiam participar do certame empresas previamente qualificadas e que mantivessem, de forma contínua e atualizada, todas as condições e documentos exigidos no procedimento de pré-qualificação. Tal exigência não constitui formalismo excessivo, mas, ao revés, materializa a necessidade de assegurar igualdade de condições entre os licitantes e previsibilidade decisória por parte da Administração.

Nesse contexto, a Administração não dispõe de margem de discricionariedade para relativizar, flexibilizar ou relevar exigências editalícias objetivamente previstas. Ao contrário, está juridicamente compelida a observar fielmente o edital, sob pena de violar o princípio da legalidade e incorrer em tratamento desigual entre os participantes. É justamente por essa razão que a vinculação ao instrumento convocatório impede tanto a criação de exigências não previstas quanto a dispensa daquelas expressamente estabelecidas.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro reforça esse entendimento ao sublinhar que:

"A vinculação ao edital não só assegura a moralidade e a legalidade dos atos administrativos, como também protege o caráter competitivo e transparente da licitação."

No caso concreto, a exclusão da empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA** decorreu do descumprimento objetivo e incontroverso das regras editalícias relativas à manutenção da validade documental da pré-qualificação. A tentativa de deslocar a discussão para o campo do formalismo moderado revela-se absolutamente improcedente, pois não se está diante de mera irregularidade sanável ou falha acessória, mas de inobservância direta a requisito essencial previamente conhecido e aceito pela própria licitante ao aderir às regras do certame.

Cumpre destacar que o princípio do formalismo moderado não autoriza a Administração a desconsiderar exigências claras do edital, tampouco a substituir critérios objetivos por juízos subjetivos ou cosuísticos. Sua aplicação limita-se a hipóteses em que a



exigência não compromete a essência da habilitação ou da proposta, o que manifestamente não é o caso da ausência de atualização documental indispensável à pré-qualificação.

De igual modo, a manutenção da habilitação da **MAV ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** decorre do estrito cumprimento do edital, aliado à demonstração inequívoca de diligência, boa-fé objetiva e comprometimento com a regularidade do certame. A empresa contrarrazoante não apenas apresentou a documentação exigida, como também buscou, reiteradas vezes, sanar dúvidas e garantir sua plena adequação às regras estabelecidas, comportamento que se harmoniza com os princípios da cooperação administrativa, da probidade e da confiança legítima. Vejamos:

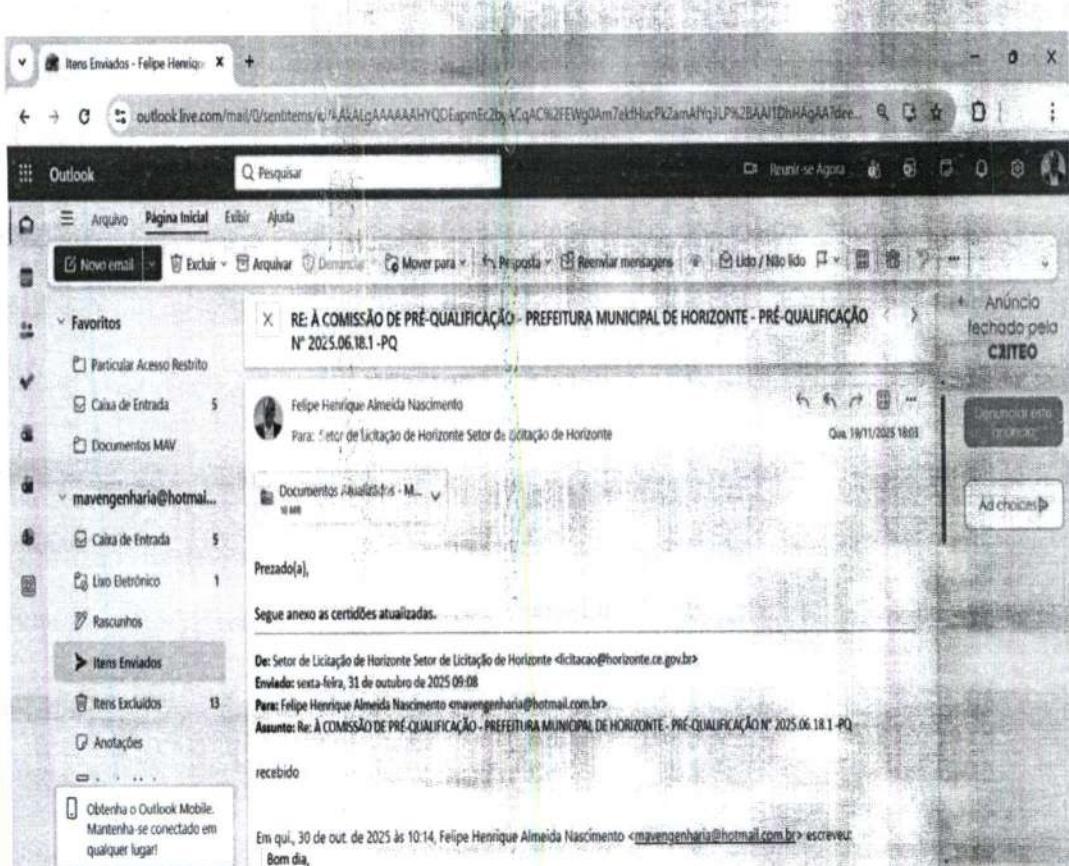


Imagem 01



Items Enviados - Felipe Henrique

outlook.live.com/mail/0/sentitems/id/1A1kAlgAAAAAHYQDEapmEc2byACqAC%2FEWg0Am7ekfHucPl2amATf3LP%2BAAITDHAGAA?dee

Outlook Arquivo Página Inicial Editar Ajuda

Clique para enviar Excluir Arquivar Responder Mover para Encaminhar mensagem Lido / Não lido

RE: À COMISSÃO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - PRÉ-QUALIFICAÇÃO N° 2025.06.18.1 -PQ

Em qui., 30 de out. de 2025 às 10:14, Felipe Henrique Almeida Nascimento <mavengenharia@hotmail.com.br> escreveu:
 Bom dia,

Segue anexo as certidões de Regularidade Fiscal e Qualificação Econômica atualizadas da empresa MAV Engenharia sob CNPJ 07.637.778/0001-55.

Atenciosamente,
 MAV Engenharia

De: Felipe Henrique Almeida Nascimento <mavengenharia@hotmail.com.br>
 Enviado: sexta-feira, 15 de agosto de 2025 14:57
 Para: licitacao@horizonte.ce.gov.br <licitacao@horizonte.ce.gov.br>
 Assunto: ENC: À COMISSÃO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - PRÉ-QUALIFICAÇÃO N° 2025.06.18.1 -PQ

À COMISSÃO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - PRÉ-QUALIFICAÇÃO N° 2025.06.18.1 -PQ

Imagem 02

RE: À COMISSÃO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - PRÉ-QUALIFICAÇÃO N° 2025.06.18.1 -PQ

Felipe Henrique Almeida Nascimento
 Para: licitacao@horizonte.ce.gov.br

Qui, 30/10/2025 11:14

Documentos Atualizados - M... 10 MB

Bom dia,

Segue anexo as certidões de Regularidade Fiscal e Qualificação Econômica atualizadas da empresa MAV Engenharia sob CNPJ 07.637.778/0001-55.

Atenciosamente,
 MAV Engenharia

De: Felipe Henrique Almeida Nascimento <mavengenharia@hotmail.com.br>
 Enviado: sexta-feira, 15 de agosto de 2025 14:57
 Para: licitacao@horizonte.ce.gov.br <licitacao@horizonte.ce.gov.br>
 Assunto: ENC: À COMISSÃO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - PRÉ-QUALIFICAÇÃO N° 2025.06.18.1 -PQ

Imagem 03



Quanto ao recurso interposto por **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI**, é igualmente imperioso ressaltar que não cabe ao licitante criar, em sede recursal, exigências não previstas de forma objetiva no edital, sob pena de flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração somente pode exigir aquilo que previamente estabeleceu de forma clara e impessoal, sendo vedada a introdução posterior de critérios interpretativos subjetivos que comprometam a segurança jurídica do certame.

A decisão administrativa impugnada, portanto, não apenas observou a Lei nº 133/2021, como também atuou em estrita consonância com as Súmulas do Supremo Tribunal Federal, exercendo legitimamente o poder-dever de autotutela, sem qualquer violação a direitos subjetivos dos recorrentes.

Em suma, a manutenção da decisão recorrida representa a concretização do princípio da vinculação ao edital, a preservação da isonomia entre os licitantes e a salvaguarda da segurança jurídica do procedimento licitatório, não havendo qualquer espaço para acolhimento de recursos que, em última análise, buscam substituir regras claras por interpretações oportunistas e casuísticas.

Trata-se, portanto, de decisão plenamente válida, motivada e revestida de presunção de legitimidade, que os recursos das recorrentes, pela fragilidade de sua construção, não possuem a menor capacidade de afastar.

Não havendo qualquer demonstração de que o ato que não pré-qualificou as empresas ora recorrente e por mérito habilitou e classificou a empresa **MAV ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** não violou o edital ou a legislação, prevalece a decisão administrativa. No presente caso, não só não há provas concretas e fundamentadas, como sequer há alegação minimamente consistente.

Diante desse arcabouço jurídico, evidencia-se que os recursos interpostos, marcados pela fragilidade argumentativa e pela ausência de lógica jurídica não



encontram amparo na Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual não reúne condições de alterar decisão que se encontra perfeitamente fundada, proporcional e alinhada ao interesse público.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, das razões minuciosamente delineadas e da absoluta inconsistência do recurso interposto, requer a Vossa Excelência:

O conhecimento das presentes contrarrazões, por serem **tempestivas** e estarem em plena conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

O indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa VAP

CONSTRUÇÕES LTDA, reconhecendo-se a absoluta improcedência de suas alegações, porquanto fundadas em argumentos genéricos, desprovidos de lastro fático e jurídico, bem como decorrentes de sua própria desídia quanto à atualização e manutenção das condições de pré-qualificação exigidas pelo edital.

O indeferimento integral do recurso administrativo interposto por FLÁVIO HENRIQUE

FERREIRA SILVA MEI, ante a inexistência de qualquer vício concreto capaz de macular a habilitação da contrarrazoante, ressaltando-se o caráter meramente especulativo, irrelevante e desconectado do instrumento convocatório de suas alegações.

A manutenção integral da decisão administrativa que reconheceu a regularidade da habilitação, pré-qualificação e classificação da MAV ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, por estar em estrita consonância com o edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.10.20.2** e com os princípios da legalidade, isonomia, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo e segurança jurídica.



Por fim, a preservação de todos os atos administrativos já praticados, com o regular prosseguimento do certame até sua ulterior adjudicação e homologação, como medida de justiça administrativa e respeito à segurança jurídica.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Fortaleza/CE, para Horizonte/CE aos 15 de dezembro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
KARINE SARAVI VASCONCELOS ALMEIDA
Data: 15/12/2025 21:08:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAV ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/MF nº 07.637.778/0001-55
Karine Saraiva Vasconcelos Almeida
CPF/MF nº. 768.452.803-20
Representante Legal
Documento assinado digitalmente¹

¹ Documento assinado digitalmente conforme MP nº. 1.200-2/2001 de 24/08/2001 e nos termos do art. 1º §2º inciso III alínea "b" da Lei nº. 11.419/2006.